



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação pública, por meio de página na internet dos órgãos ou entidades emissores, das despesas efetuadas mediante utilização de cartão de pagamento governamental, revoga -se dispositivo em contrário e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, pelos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das despesas realizadas mediante cartão de pagamento governamental, em página na internet do órgão ou entidade emissora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I. Cartão de pagamento governamental - qualquer cartão corporativo, de uso institucional ou funcional, emitido em nome de órgão ou entidade pública, para pagamento de despesas públicas ou aquisição de bens e serviços;

II. Órgão ou entidade emissora - aquele em cujo nome o cartão foi emitido, ainda que a despesa tenha sido realizada por unidade ou programa distinto;

III. Despesa efetuada - aquele gasto realizado por meio do cartão de que trata o inciso I, independentemente de origem do recurso ou fonte orçamentária.



Art. 3º Todos os gastos efetuados mediante utilização de cartão de pagamento governamental deverão ser divulgados, em tempo real ou quase real (até 30 dias após a despesa), em página dedicada na internet do órgão ou entidade emissora, com os seguintes dados mínimos por transação:

- I. data da despesa;
- II. número ou identificação do cartão (a indicar somente os quatro últimos dígitos);
- III. valor da despesa;
- IV. descrição sucinta do objeto ou finalidade;
- V. unidade responsável ou programa que gerou a despesa;
- VI. empenho ou outro código orçamentário correspondente;
- VII. fonte de recurso;
- VIII. link para documento digital comprobatório da despesa (nota fiscal, contrato, recibo ou equivalente) ou indicação de que o documento está disponível para consulta pública.

Art. 4º A página deverá permitir a busca, filtro e download dos dados por interessado, em formato aberto e ser vinculada ao portal de transparência nacional ou estadual, conforme o caso.

Art. 5º No período eleitoral, definido pela Lei das Eleições, os órgãos e entidades devem intensificar a divulgação, sendo exigida banner ou aviso destacado na página de transparência informando que consultas aos cartões governamentais estão disponíveis, com acesso direto.

Art. 6º O Tribunal de Contas da União - TCU será o órgão central de controle da implementação desta Lei Complementar, devendo:

- I. estabelecer normas técnicas complementares de divulgação, interoperabilidade e formato de dados;
- II. auditar, periodicamente, o cumprimento da divulgação pelos órgãos e entidades federais;



III. comunicá-los às Cortes de Contas estaduais e municipais quando identificar omissões ou irregularidades.

Art. 7º Os Tribunais de Contas estaduais e do Distrito Federal exercerão as mesmas atribuições no âmbito de seus entes, podendo firmar convênios com o TCU para padronização interinstitucional.

Art. 8º O descumprimento, apurado em auditoria ou fiscalização do Tribunal de Contas competente, sujeitará o órgão ou entidade emissora às seguintes sanções:

I. advertência formal;

II. obrigatoriedade de correção no prazo máximo de 30 dias;

III. multa administrativa aplicada ao dirigente máximo do órgão ou entidade, no valor equivalente a até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV. desconto automático, no âmbito do ente federativo, de até 5% dos recursos transferidos da União por meio de convênios ou fundo específico, proporcional à gravidade da omissão, até que seja regularizado;

V. comunicação à autoridade ministerial e eventual responsabilização civil ou penal do agente público responsável.

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, definindo padrões técnicos de interoperabilidade, formatos de dados abertos, requisitos de interface de usuário e mecanismos de integração com o portal nacional de transparência.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar responde à necessidade urgente de elevar os padrões de transparência, controle social e integridade da administração pública brasileira, em especial no que se refere aos gastos realizados por meio de cartões de pagamento governamentais. Tais instrumentos, ao serem utilizados para despesas públicas, envolvem riscos amplificados de utilização indevida, falhas de controle interno e dificuldade de rastreamento por parte da sociedade civil e dos órgãos de controle.

Atualmente, embora exista obrigação de prestação de contas e publicação de relatórios de execução orçamentária, não há norma federal que determine a divulgação detalhada, em tempo mínimo, de cada despesa efetuada por cartão governamental em formato publicamente pesquisável e utilizável por qualquer cidadão, o que limita a efetividade do controle social e favorece práticas de opacidade.

A proposta estabelece que todo gasto efetuado com cartão institucional seja divulgado no prazo máximo de 30 dias, com dados que permitam busca, filtro e download, em formato aberto. Também prevê que a divulgação seja integrada ao portal de transparência, assegurando a interoperabilidade e a reutilização dos dados por pesquisadores, jornalistas, entidades de controle e a própria sociedade.

Além disso, ao vincular a supervisão ao Tribunal de Contas da União e às Câmaras de Contas estaduais, com sanções que vão desde advertência até multa administrativa e suspensão de repasses federais, o projeto fortalece o controle externo e cria mecanismo efetivo de responsabilização.

A intensificação da divulgação no período eleitoral fortalece a prestação de contas pública num momento de elevada suscetibilidade à utilização indevida de recursos públicos para fins de campanha ou promoção



pessoal. Esse aprimoramento reforça a integridade do processo democrático e a confiança dos cidadãos nas instituições.

Em síntese, a aprovação desta Lei Complementar representa avanço significativo no cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade, da administração aberta, da eficiência e da responsabilidade fiscal, contribuindo decisivamente para uma gestão pública mais transparente, participativa e sujeita ao escrutínio social.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

